PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 270/25
Folhas 02

Ofício nº 683/2025 - PGM

Vilhena, 9 de dezembro de 2025.

Exmº. Sr.
Celso Eduardo Machado
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa o **Projeto de Lei Complementar nº** 446**/2025**, que altera a Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996 – Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena, com o objetivo de corrigir lacunas legislativas e garantir segurança jurídica nos procedimentos de concessão de licenças.

A presente proposta visa regularizar situações de grave insegurança jurídica identificadas pela Junta Médica Oficial do Município e pela Secretaria Municipal de Administração, que têm dificultado a uniformização dos procedimentos e a garantia de direitos aos servidores. Tais lacunas foram geradas por alterações legislativas pretéritas que suprimiram dispositivos essenciais sem a devida reposição normativa.

A medida fundamenta-se no princípio da segurança jurídica, essencial à boa administração e à proteção dos direitos dos servidores, cabendo ao Município editar normas claras, precisas e autoaplicáveis que eliminem interpretações divergentes e assegurem isonomia no tratamento funcional.

Diante da urgência em superar a incerteza normativa que gera instabilidade administrativa e potencial prejuízo aos servidores, requer-se a tramitação da matéria na forma regimental, prevista na Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020, confiando na sensibilidade deste Parlamento para com a relevância e a necessidade premente de adequação do ordenamento jurídico municipal.

Certos de contarmos com o apoio e a aprovação dos Nobres Parlamentares, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 10 / 12 / 25
Hora: 10h05
Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 270/25
Folhas 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 446 /2025

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com elevado senso de responsabilidade fiscal e social que submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 446 /2025, que altera a Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município.

Esta iniciativa tem por objetivo central corrigir graves lacunas legislativas que têm gerado insegurança, divergências interpretativas e prejuízo à uniformidade dos procedimentos administrativos no âmbito da concessão de licenças aos servidores municipais. A proposta atende, de forma direta e urgente, solicitação formal de esclarecimento da Junta Médica Oficial do Município, que identificou a aplicação contraditória e insegura da norma vigente.

A motivação para esta proposta emerge de um cenário de incerteza jurídica criado por alterações legislativas pretéritas, nos artigos 92 e 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, pela Lei complementar nº 241, de 21 de junho de 2016 e 298, de 10 de maio de 2021, respectivamente.

A Lei Complementar nº 241, de 21 de junho de 2016, alterou o Art. 92 do Estatuto suprimindo o prazo máximo da licença por motivo de doença em pessoa da família, deixando a definição do lapso temporal ao laudo médico, no entanto, segundo a Semad e a Junta médica esta opção legislativa gera insegurança jurídica, devendo o lapso temporal ser expressamente estabelecido a exemplo do que ocorre com a legislação estadal e federal, tendo em vista a impossibilidade de aplicar subsidiariamente leis de outros entes, como evidenciado em parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de 2022, fragilizando a isonomia, a previsibilidade e a própria legalidade dos atos administrativos.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 298, de 2021, revogou integralmente a Lei de 2016, e com isto, todas as regras que tratavam que disciplinavam a licença para tratar de interesses particulares, posteriormente, mas não restaurou expressamente o texto original, gerando um vazio normativo sobre limites, prazos e condições para concessão de licenças.

Nesse contexto, o presente projeto visa, em primeiro lugar, restabelecer a clareza e a completude da norma. Para a licença por tratamento de saúde de pessoa da família (Art. 92), são definidos com precisão os períodos máximos, remunerados e não remunerados, e instituído o interstício de 12 meses, assegurando tratamento isonômico e balizas seguras para servidores e gestores. Paralelamente, reintegra-se ao ordenamento jurídico municipal a licença para tratar de interesses particulares (novo Art. 100-A), direito legítimo dos servidores que foi inadvertidamente suprimido do corpo da Lei Complementar nº 007/1996, disciplinando-se sua concessão com requisitos claros e fiscalizáveis.

Assinatura eletrônica - Identificador: 60bef3ec-346b-4e45-bdaf-83de51a5a690 - Página 2 / 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 270/25
Folhas 04

Além do benefício direto à segurança jurídica, eliminando dúvidas que paralisam ou tornam arbitrários os procedimentos, a medida projeta efeitos positivos sobre a eficácia da gestão de pessoas. A uniformização do entendimento permitirá à Junta Médica, à Secretaria de Administração e aos setores de recursos humanos atuarem com celeridade e conformidade, assegurando aos servidores o acesso certo a seus direitos e à administração a devida previsibilidade para o planejamento da força de trabalho.

Cumpre destacar que a proposta observa rigorosamente as normas de técnica legislativa, notadamente a Lei Federal nº 95, de 1998, e o Decreto Federal nº 12.002, de 2024, que disciplinam a elaboração, redação e consolidação das leis. A redação proposta busca a máxima clareza, coerência sistêmica com o Estatuto e plena aderência aos princípios da administração pública.

Diante do exposto, e considerando o caráter de urgência imposto pela insegurança jurídica em curso – situação que pode determinar a anulação de atos administrativos e a violação de direitos , reiteramos a relevância desta proposição e confiamos no discernimento dos Nobres Parlamentares para sua pronta e favorável apreciação.

Esta proposta reflete, portanto, um compromisso duplo e inadiável: com o servidor, que deve ter seus direitos regulados de forma clara e estável; e com a administração, que precisa de normas precisas para agir com legalidade, eficiência e isonomia. Acreditamos que a correção dessas lacunas é pilar fundamental para uma gestão de pessoal moderna, jurídica e previsível.

Certos de contarmos com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, para a votação deste projeto nos termos do rito regimental estabelecido pela Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR

Prefeito

Assinatura eletrônica - Identificador: 60bef3ec-346b-4e45-bdaf-83de51a5a690 - Página 3 / 6

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 270/25
Folhas 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 446, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE OUTUBRO DE 19964, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO.

L E I:

Art.1º Fica alterada a Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família

Art. 92. .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º A licença de que trata este artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, observados os seguintes limites:

I – até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, com remuneração;

II – até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O interstício a que se refere o § 2º deste artigo terá início na data de concessão da primeira licença.

§ 4º A soma dos períodos de licença remunerada e não remunerada não poderá exceder 150 (cento e cinquenta) dias dentro do mesmo interstício de 12 (doze) meses." (NR)

.....

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Assinatura eletrônica - Identificador: 60bef3ec-346b-4e45-bdaf-83de51a5a690 - Página 4 / 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 2705
Folhas 06

Art. 100-A. Ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por até 3 (três) anos consecutivos, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração.

§ 1º O servidor permanecerá em exercício aguardando a manifestação expressa da Administração pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento, findo o qual a licença será considerada automaticamente deferida.

§ 2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, por solicitação do servidor ou por interesse público devidamente motivado.

§ 3º É vedada a concessão desta licença a servidor que não tenha completado 3 (três) anos de exercício no cargo, contados a partir da nomeação.

§ 4º A prorrogação da licença, além do disposto no *caput* deste artigo, será admitida exclusivamente quando o servidor estiver regularmente matriculado em curso de ensino superior, até o limite da duração regular do curso, observados os seguintes requisitos e condições:

a) inexistência de oferta do mesmo curso por instituição de ensino local ou em municípios limítrofes;

b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;

c) comprovação periódica de matrícula e de frequência regular no curso, sob pena de cancelamento imediato da licença e determinação de retorno ao serviço.

§ 5º A concessão de prorrogação para estudos na forma do § 4º deste artigo ficará limitada a um máximo de 10 (dez) servidores simultaneamente.

§ 6º Configura abandono de cargo a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias após o término do prazo da licença prevista neste artigo ou de sua prorrogação.

.....(NR)

Art. 2º Os efeitos do art. 100-A desta Lei retroagem a 10 de maio de 2021, sem prejuízo de atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos e servirá de fundamento para a análise de requerimentos protocolados a partir dessa data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena, 9 de dezembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR
Prefeito

Assinatura eletrônica - Identificador: 60bef3ec-346b-4e45-bdaf-83de51a5a690 - Página 5 / 6

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=60bef3ec-346b-4e45-bdaf-83de51a5a690

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 270/25
Folhas 07

Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 09/12/2025 14:22:22 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE